



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003506-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANTONIA LIDIANE GOMES DE ARAUJO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3003506-59.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: Juízo de Direito da 00ª CJ da Capital – Foro Plantão

Paciente: Antônia Lidianne Gomes de Araújo

Voto nº 2365

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA POR FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Antônia Lidianne Gomes de Araújo, alegando constrangimento ilegal na decretação de sua prisão preventiva. A paciente foi presa em flagrante por furto simples, consistente na tentativa de subtração de itens alimentares e de higiene pessoal, que foram restituídos ao estabelecimento comercial. A defesa argumenta que a prisão é desproporcional, pois o delito não envolveu violência ou grave ameaça, e que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, o que justificaria a substituição da prisão por domiciliar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a legalidade e necessidade da prisão preventiva da paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da medida; (ii) verificar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, em razão da condição de mãe de menores.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de converter a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução penal, devido à reincidência da paciente, que possui condenação anterior por ameaça e foi presa em flagrante por furto em três ocasiões recentes.

4. A habitualidade delitiva da paciente, evidenciada por prisões anteriores, justifica a manutenção da prisão preventiva para evitar reiteração criminosa. A decisão destacou a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, considerando o risco concreto de novas infrações.

5. A condição de mãe de menores, embora relevante, não afasta a necessidade da custódia cautelar, diante do histórico

de reincidência e da ausência de comprometimento com a legalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A reincidência e habitualidade delitiva justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A condição de mãe de menores não é suficiente para substituir a prisão preventiva por domiciliar quando há risco concreto de reiteração criminosa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; Código de Processo Penal, arts. 312, 318, V, 319, 302, 310, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 95.118/SP, Rel. Min. Ayres Britto; STJ, RHC n. 121.892/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; HC 653.187/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** em favor da paciente **ANTÔNIA LIDIANE GOMES DE ARAÚJO**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao MM. Juízo de Direito da 00ª CJ da Capital – Foro Plantão, nos autos de nº 1507829-79.2025.8.26.0228.

Segundo a impetração, em apertada síntese, a decisão que decretou a custódia preventiva da paciente deve ser revista por ausência de fundamentação idônea, bem como por impor medida desproporcional às circunstâncias do caso concreto.

A defesa sustenta que a segregação cautelar exige, como pressuposto mínimo, a demonstração da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, o que, na sua visão, não se encontra devidamente configurado nos autos. A paciente foi presa em flagrante sob a imputação da prática de furto simples (art. 155, caput, do

Código Penal), consistente na tentativa de subtração de itens de natureza alimentar e de higiene pessoal, os quais foram prontamente restituídos ao estabelecimento comercial.

Destaca-se que se trata de delito sem emprego de violência ou grave ameaça, não havendo elementos concretos que indiquem risco à ordem pública ou à ordem econômica, circunstância que, segundo a impetrante, torna a prisão desnecessária. Argumenta-se, ainda, que, mesmo em caso de eventual condenação, a pena cominada em abstrato —considerada a causa de diminuição relativa à tentativa— autoriza a fixação de regime inicial menos gravoso, o que evidenciaria a desproporcionalidade da medida extrema.

A defesa também ressalta a condição pessoal da paciente, que é mãe de duas crianças menores de 12 anos, fato comprovável por meio de registros oficiais anexados à impetração. Aponta-se, nesse contexto, a aplicabilidade do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, que autoriza a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando se tratar de mulher com filhos nessa faixa etária.

Ainda segundo a impetração, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva não trouxe fundamentação concreta a respeito da periculosidade da agente, da gravidade efetiva da conduta praticada ou de risco de reiteração delitiva —elementos que se revelam indispensáveis para a decretação da medida, à luz do disposto no art. 312 do CPP. Argumenta-se, também, que a adoção de medidas

cautelares diversas da prisão seria plenamente viável, em observância ao princípio da excepcionalidade da prisão cautelar e ao art. 282, § 6º, do mesmo diploma legal.

Diante dessas razões, a defesa requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura, com a imposição de medidas cautelares alternativas, conforme previsto no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por domiciliar, com fundamento no art. 318, V, do CPP, invocando, para tanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal em situações análogas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 66/70.

Sobrevieram as informações às fls. 72/73 e a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 81/85, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Infere-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 20/03/2025 pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pois, conforme consta do auto de prisão em flagrante, “No dia 20 de Março de 2025, no 30º D.P. TATUAPE Distrito Policial, presente o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Delegado(a) de

Polícia signatário(a), comigo, Escrivão(ã) de Polícia, compareceu o condutor, apresentando capturado ANTÔNIA LIDIANE GOMES DE ARAÚJO , por suspeita de prática delitiva, fatos ocorridos na Rua Ulisses Cruz, Nº 993, - ASSAÍ , Tatuapé, Cep: 03077-000, S.PAULO - SP, cujo local é Mercado.

Após audiência de apresentação e garantias (CPP, art. 304 e CADH - Decreto 678/92, art. 7.5), examinadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Exmo.(a). Delegado(a) de Polícia exarou sua decisão e entendimento jurídico, no comando dos artigos 177 'caput', parágrafo único e 251, inciso LXIV da Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária (Anexo da Portaria DGP-26/2023), artigo 2º, parágrafo 6º da Lei 12.830/2013 e artigo 26, 'caput' e parágrafo único da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei 14.735/2023): Ante o exposto, tendo em vista os elementos de informação reunidos nesta etapa de urgente cognição sumaríssima, restou apurada a prática, por parte da indiciada ANTÔNIA LIDIANE GOMES DE ARAÚJO, do delito furto simples, na forma do artigo 155 do Código Penal Brasileiro, porquanto fora surpreendida após subtrair para si diversas peças de carne do mercado vítima.

A fundada suspeita e materialidade delitiva emergem dos depoimentos das funcionárias do estabelecimento vítima, do depoimento do Militar, bem como da apreensão levada a efeito. Outrossim, o requisito temporal da custódia flagrancial ressaí do artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal uma vez que fora a

imprecada surpreendida logo após perpetrar o delito, razões pelas quais decreto a PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e determino o formal indiciamento do agente, com entrega da correspondente nota de culpa.” (fl. 02 – autos originários).

Realizada a audiência de custódia, converteu-se a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como em razão da conveniência à instrução penal.

Neste ponto, ao contrário do que alega a Defesa, verifico que a decisão que converteu a prisão em preventiva encontra-se muito bem fundamentada, analisados, além da legalidade do flagrante, todos os fatos, pessoais e circunstanciais, que concretamente justificaram sua decretação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme se observa: “(...) *Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial.*

(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de furto

(artigo 155 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão.

(...) No caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de furto simples, cuja pena privativa de liberdade máxima não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Contudo, trata-se de custodiada reincidente e, nos termos do artigo 313, II, do Código Penal, é admitida a decretação da prisão preventiva.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

Em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, a autuada é reincidente, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de ameaça, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado.

Outrossim, a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da

concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): 'se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares'.

Como se não bastasse, verifico que foi presa em flagrante por três vezes recentemente, em 04/12/2024, 17/01/2025 e 02/02/2025. Todas as prisões se deram pelo mesmo crime de furto, a autuada está faz quatro meses sendo presa em flagrante uma vez por mês pelo mesmo crime. A conduzida evidentemente quebrou a confiança que foi depositada pela Justiça Criminal por três vezes, pois, após a concessão de liberdade provisória condicionada, foi novamente detido em flagrante. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal – a despeito de tal circunstância não representar reincidência, ao certo caminha para a reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento social do agente.

(...) NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo devida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal..” (fls. 82/86 – autos originários).

Como exposto acima, a decisão demonstrou de forma objetiva e efetiva os elementos concretos que justificam a imposição da custódia cautelar, ante à insuficiência da aplicação de cautelares diversas.

Apesar de trazer em seu bojo argumentos suficientes para a conversão da prisão em flagrante, cabe ressaltar o entendimento deste E. Tribunal de Justiça acerca do fundamento acima, alvo de questionamento pela Defesa:

“1. O artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda a TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Habeas Corpus nº 2109493-19.2016.8.26.0000 - Franco da Rocha - VOTO Nº 30.760 9/14 concessão de

liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256, Relator o Ministro Ayres Britto, sessão de 10 de maio de 2012. (...). 2. In casu, contudo, o indeferimento da liberdade provisória não se deu com respaldo na vedação legal declarada inconstitucional por esta Corte, mas, sim, com fundamento na necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Isso porque o magistrado singular concluiu que há elementos concretos que indicam que, caso seja posto em liberdade, o paciente continuará praticando a traficância.” (HC 119554 AgR/SP, 1ª Turma, Relator: Min. Luiz Fux, j. 05/11/2013).

Importa ressaltar, também, que a simples presença de atributos pessoais favoráveis não caracteriza, isoladamente, motivo idôneo para afastar a custódia cautelar.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva do recorrente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida

(27,27 kg de maconha e 6g de crack), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente se as circunstâncias dos autos demonstram traficância expressiva (modus operandi). Precedentes.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, não obstam, por si sós, a segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso conhecido e não provido.

(RHC n. 121.892/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Como se sabe, não é possível, em sede de *Habeas Corpus*, proceder à dilação probatória ou exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, tampouco perquirir sobre autoria, materialidade ou tipificação penal, o que se reserva ao Juiz de conhecimento, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal¹, evitando o indevido prejudgamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO

¹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Sendo assim, não merece prosperar o argumento da impetração de que, ainda que sobrevenha eventual condenação, reconhecer-se-ia a modalidade tentada do delito, o que, em tese, afastaria o rigor da segregação cautelar.

A tese, conquanto estrategicamente construída pela defesa, padece de premissas equivocadas. Isso porque, no atual estágio processual, não é possível – e tampouco juridicamente admissível – realizar qualquer juízo antecipado sobre o mérito da ação penal. A análise da existência ou não de elementos que permitiriam concluir pela modalidade tentada do furto exige instrução probatória ampla, com contraditório pleno, de modo que inferências sobre sua aplicação constituem exercício de futurologia incompatível com o regime jurídico da prisão cautelar.

Portanto, a invocação da possível aplicação da referida causa de diminuição de pena não tem o condão de infirmar a legalidade da custódia cautelar, mormente diante do comportamento processual do paciente, que rompeu, de forma deliberada, o vínculo mínimo de confiança com o Poder Judiciário. A segregação cautelar, nesse contexto, revela-se não apenas legítima, mas necessária à preservação da ordem processual e à efetividade da jurisdição penal.

Não obstante a ausência de reincidência formal, os elementos constantes dos autos evidenciam que a paciente já foi presa em flagrante em diversas outras ocasiões, por fatos de mesma natureza, o que revela um padrão de reiteração delitiva que não pode ser ignorado. Tal circunstância demonstra o completo desinteresse da paciente em ajustar sua conduta às normas legais e evidencia o desprezo pelo voto de confiança anteriormente concedido pelo Poder Judiciário, que optou, em situações pretéritas, por medidas mais brandas.

A habitualidade delitiva, ainda que não configuradora de reincidência nos termos estritos do artigo 63 do Código Penal, é elemento apto a indicar o risco concreto de reiteração criminosa, legitimando a imposição da prisão preventiva nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar, nesse contexto, não se apresenta como punição antecipada, mas como instrumento necessário para garantia da ordem pública, diante do histórico da paciente de persistência na prática de crimes patrimoniais.

Além disso, a reiteração de práticas delitivas similares indica que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, já se mostraram ineficazes para conter a atuação

criminosa da paciente. A adoção de tais medidas, nessas circunstâncias, configuraria risco à efetividade da persecução penal e à proteção da coletividade, frustrando o caráter preventivo da atuação estatal.

Portanto, devidamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar, não se vislumbra, neste momento processual, alternativa viável e proporcional que assegure, com a mesma eficácia, os fins almejados pela segregação provisória. A decretação da prisão preventiva revela-se medida adequada e necessária à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se tratando de resposta desmedida do Estado, mas de uma intervenção legítima diante do histórico concreto da paciente.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos, resta confirmada a correção da decisão impugnada, que fundamentou de forma suficiente e individualizada a imprescindibilidade da medida extrema, não havendo que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da prisão preventiva.

Por fim, na linha do quanto já trabalhado por ocasião da análise do pedido liminar, embora a paciente seja mãe de filhos menores de 12 anos, circunstância que poderia justificar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, há que se considerar a existência de outros fatores que afastam a possibilidade de aplicação desse benefício no caso concreto.

Com efeito, a paciente ostenta reincidência e foi presa em flagrante por três vezes recentemente, em 04/12/2024, 17/01/2025 e 02/02/2025. O curto intervalo de tempo entre as prisões evidencia a reiteração criminosa e a ausência de comprometimento com a legalidade, demonstrando que nem mesmo a delicada situação de seu filho mais novo foi capaz de frear sua conduta delitiva.

Tais circunstâncias indicam que a concessão da prisão domiciliar não atenderia aos fins da persecução penal e da garantia da ordem pública, pois há risco concreto de reiteração criminosa. A decisão do Juízo *a quo* destacou essa realidade, ressaltando que a manutenção da prisão se faz necessária para impedir novas infrações, uma vez que medidas mais brandas se mostraram ineficazes para evitar a reincidência.

Ademais, a própria jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a concessão da prisão domiciliar exige a análise concreta do caso, de modo que a reincidência e a habitualidade delitiva são fatores que podem justificar a manutenção da prisão preventiva, mesmo diante da existência de filhos menores. Assim, no presente caso, a segregação cautelar da paciente se mostra imprescindível para resguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, justificando a negativa da substituição por prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por este voto, **DENEGA-SE** a presente ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de **ANTÔNIA LIDIANE GOMES DE ARAÚJO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora